

EMENDA Nº  
(ao PLP 108/2024)

Dê-se aos incisos I e II do § 2º do art. 59 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 59. ....

.....

§ 2º .....

I – quando se tratar de operação em que não haja IBS a pagar, serão **limitadas a** 10% (dez por cento) do valor da operação;

II – observarão o limite de 100% (cem por cento) do IBS na soma das penalidades cumuladas, **inclusive para aquelas especificadas em valores fixos de UBS.**

”

## JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de sanções pelo descumprimento de obrigações acessórias é tema muito debatido na jurisprudência tributária, em especial dado o risco de caracterização de confisco na aplicação de tais penalidades.

Ao prever a aplicação de sanções no contexto dos novos tributos criados pela Reforma Tributária, o PLP 108 atentou-se para o histórico de decisões e de temas em debate que reconhecem a necessidade de limitação dos valores, em especial quando não há tributo a pagar.

Nesse sentido, é correta a previsão do inciso I do §2º do art. 59 ao estabelecer uma distinção para o teto das multas para as hipóteses em que não haja obrigação tributária principal a pagar – e que, portanto, o dano ao Erário seja inexistente.

No entanto, a redação proposta tem o condão de gerar questionamentos, na medida em que parece estabelecer a aplicação indiscriminada do percentual de 10% do valor do IBS, quando este, na verdade,



deveria configurar um teto, sujeito, inclusive, a aplicação de valores mais reduzidos a depender do caso.

Assim, propõe-se uma nova redação ao dispositivo, que esclareça que o valor de 10% configura o teto da aplicação de multas por descumprimento de obrigação acessória quando não há tributo a recolher, podendo, inclusive, sofrer maiores reduções.

Ademais, no que diz respeito às hipóteses em que haja descumprimento da obrigação acessória e principal, o inciso segundo limitou as penalidades cumuladas a 100% do valor devido a título de IBS.

Neste ponto, apesar de correta a redação que atribui a natureza de um teto a tal valor, é recomendável esclarece que o montante se aplica a todo o tipo de sanção previsto no projeto – que pode variar segundo o valor da operação, do tributo ou em valores fixos.

A fim de que não restem dúvidas de que o teto proposto é amplo e engloba todas as penalidades previstas no art. 59, independente de sua base de cálculo, propõe-se a presente emenda para ajuste redacional e prevenção de possíveis conflitos quanto à aplicação do teto das referidas sanções.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 30 de junho de 2025.

**Senador Vanderlan Cardoso**  
**(PSD - GO)**

